



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2296316-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HELDER MARCELINO CANUTO DE SOUZA e GISLENE ANDREUS LUZETTI MARCELINO, são embargados AUGUSTO RENATO AGUIAR MILANI e KAPA PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2296316-23.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto – Igms/emfl

Embargtes: Helder Marcelino Canuto de Souza e Gislene Andreus Luzetti Marcelino

Embargdos: Augusto Renato Aguiar Milani e Kapa Pavimentação e Locação Eireli

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6209-EMN

Embargos de Declaração Cível. Alegação de contradição para fins de prequestionamento - Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Gislene Andreus Luzetti Marcelino e Helder Marcelino Canuto de Souza, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Requerem os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: *"Deste modo, o v. Acórdão Embargado não tratou as questões versadas nestes Embargos da forma prevista na legislação, em especial o artigo 329, I, do CPC, negando direito ao Embargante sem considerar os motivos legais que o amparam.(...) Assim, para viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, os Embargantes requerem sejam consideradas expressamente prequestionadas todas as questões e previsões legais aqui indicadas, em especial o artigo 329, I, do CPC."*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada. Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.

Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da execução por ausência de comprovação da transferência de valores por parte do mutuante aos mutuários. Decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou os excipientes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Juntada superveniente de documentação comprovando a transferência do numerário. Vício sanado. Juntada dos documentos deve ser considerada como emenda à inicial da execução. Afastada a condenação por litigância de má-fé. Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Sustenta a parte embargante que há omissão no v. Acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recurso especial.

Ocorre que as alegações dos embargantes se baseiam em não aceitar que a juntada superveniente da documentação, no caso concreto, seja considerada como emenda à inicial da execução, ponto que foi amplamente discutido e fundamentado no acórdão.

As meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

¹ STJ, EDecI no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica